

A Contabilidade e as Novas Tecnologias

10° Congresso UFSC de Controladoria e Finanças 10° Congresso UFSC de Iniciação Científica em Contabilidade 3° UFSC International Accounting Congress

7 a 9 de setembro



Consequências do ICMS Substituição Tributária na formação do preço de venda em uma empresa de cosméticos

Marcos Igor da Costa Santos Universidade Federal de Alagoas (UFAL) E-mail: marcosigor2508@gmail.com

Renata Lauranne Pierre Santos Universidade Federal de Alagoas (UFAL) E-mail: renatalauranne@gmail.com

Maria do Rosário da Silva Faculdade de Administração de Limoeiro (FACAL) E-mail: mariacont.silva@gmail.com

Resumo

O presente artigo teve como objetivo analisar as consequências do ICMS Substituição Tributária (ST) na formação do preço de venda em uma empresa de cosméticos enquadrada no Simples Nacional e situada no Sertão Alagoano. Ainda, buscou-se verificar se a adoção desse regime de tributação provoca efeitos no preço final dos produtos. A pesquisa caracterizou-se como exploratória, descritiva, estudo de caso e possuiu abordagem quantitativa. Os dados foram coletados através de entrevistas com o proprietário e foram escolhidos 02 (dois) produtos, um de higiene pessoal e o outro de cosméticos, para realizar a análise tributária. Verificou-se que, apesar do tratamento diferenciado concedido às empresas optantes pelo Simples Nacional, o ICMS ST perde total beneficio, implicando em seu preço de venda mais elevado. Ainda, evidenciou-se que, quando o ICMS tem Substituição Tributária, às empresas optantes pelo Simples Nacional não possuem tratamento diferenciado, contrariando o artigo 179 da Constituição Federal que concedeu as Micro e Pequenas Empresas o direito de obter algum tipo de favorecimento tributário. Sugerem-se novas pesquisas com aprofundamento jurídico que apresentem necessidade de alteração na legislação, propondo medidas que reduzam a Margem de Valor Agregado (MVA) ou até mesmo a isenção da Substituição Tributária para empresas tributadas pelo Simples Nacional.

Palavras-chave: Substituição Tributária; ICMS; Simples Nacional; Margem de Valor Agregado.

Linha Temática: Outros temas relevantes em Contabilidade

1 Introdução

A regularização do Simples Nacional foi instituída pela Lei Complementar nº 123 (2006) que tinha o intuito de unificar o recolhimento mensal dos oito tributos obrigatórios para as Micro e Pequenas Empresas, implicando no recolhimento mensal mediante Documento Único de Arrecadação (DAS) dos seguintes tributos: Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Imposto sobre











10° Congresso UFSC de Controladoria e Finanças
 10° Congresso UFSC de Iniciação Científica em Contabilidade
 3° UFSC International Accounting Congress

A Contabilidade e as Novas Tecnologias

7 a 9 de setembro



Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para Financiamento das Seguridades Sociais (COFINS), Programa de Integração Social (PIS), Contribuição Previdenciária Patronal (CPP), Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), e, Imposto sobre Serviços (ISS).

Conforme Carraza (2015), o ICMS tem competência Estadual e do Distrito Federal e que, por meio de Convênios e Protocolos celebrados entre os secretários de Estados da Fazenda, possuem como atribuições constituir sua cobrança. Pode ainda ser considerado como o tributo de maior arrecadação, presente em grande parte do que é consumido no país, tendo incidência em operações de compra e venda, de produtos e serviços, tanto de pessoa física como pessoa jurídica. Sua operação mais abrangente é a circulação de mercadoria, à qual deverá ser feita a tributação e recolhimento do ICMS, emitindo uma nota fiscal e posteriormente gerar uma guia de recolhimento.

O ICMS está previsto no art. nº155 da Constituição Federal de (1988), a qual informa que é de total responsabilidade de cada unidade federativa arrecadar e estabelecer alíquotas efetivas. É importante destacar que uma exigibilidade constitucional é que produtos atrelados às necessidades humanas básicas tenham alíquotas reduzidas ou até mesmo isentas desse tributo.

Carrazza (2015) aponta que nesse rol existe a Substituição Tributária (ST), que é avaliada como sendo um regime no qual a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS é, em regra, atribuída ao contribuinte e não o próprio gerador da ação de venda. Sendo assim, destaca-se que quando se trata de Substituição Tributária este é um regime que disciplina a obrigatoriedade do recolhimento do ICMS referente aos fatos geradores ocorridos nas operações subsequentes, em outros termos, que ainda não ocorreram, ou ainda envolve as operações anteriores, ou seja, que já ocorreram.

Para Mariano (2010) este regime foi desenvolvido com a finalidade de facilitar a fiscalização dos tributos plurifásicos, ou seja, os tributos que incidem várias vezes no decorrer da cadeia de circulação de uma determinada mercadoria ou serviço, bem como, para melhorar o controle de fiscalização com o intuito de reduzir a sonegação fiscal, e, até mesmo, aumentar a arrecadação. Neste sentido, a indústria através da ST fica como a parte substituta da operação, onde é atribuída a responsabilidade de recolhimento do tributo. Em suma, a ST é quando se cobra o imposto antes do seu fato gerador, ou seja, antes de ocorrer à venda para o consumidor final.

Segundo o autor supracitado, o maior beneficiário nesta operação, são os órgãos fiscalizadores, visto que, não precisam mais se deslocar até cada cadeia de circulação, se concentrado somente no fabricante ou importação.

Gonzaga e Bagrichevsky (2016) comentam que a regularização da Substituição tributária, está prevista na legislação de cada Estado, por meio de Convênios e Protocolos. Eles destacam que nos últimos anos o leque de produtos incluído nesse tratamento tem aumentado de forma significativa, e muitos setores como o de alimentação, cosméticos e peças automotivas já estão todos pulverizados, melhorando o controle e evitando que ocorra a sonegação fiscal.

Diante do que foi apresentado, esta pesquisa busca responder a seguinte problemática: Quais as consequências do ICMS Substituição Tributária (ST) na formação do preço de venda em uma empresa de cosméticos optante pelo Simples Nacional?

Visando a resolução desta problemática, apresenta-se como objetivo analisar as consequências do ICMS Substituição Tributária (ST) na formação do preço de venda em uma empresa de cosméticos enquadrada no Simples Nacional e situada no Sertão Alagoano. Justifica-se esclarecer o verdadeiro impacto da Substituição Tributária na formação do preço final dos produtos em uma empresa de cosméticos.











10° Congresso UFSC de Controladoria e Finanças
 10° Congresso UFSC de Iniciação Científica em Contabilidade
 3° UFSC International Accounting Congress

A Contabilidade e as

Novas Tecnologias

7 a 9 de setembro



2 Referencial Teórico

2.1 Regras Gerais do ICMS

De acordo com Hein e Paetzold (2003) os tributos têm sua origem identificada historicamente desde o início da vida em sociedade. Ele aparece com a manifestação da vida coletiva em função da necessidade para a manutenção do agregado social.

As regras referentes aos impostos são detalhadas na Constituição Federal (1988) nos parágrafos § 2º ao § 5º do artigo 155. Destaca-se também que no artigo 146 da Carta Magna, é verificado que compete à Lei Complementar, entre outros, estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, no que concerne à definição de tributos e suas espécies. Quanto aos impostos, apenas esta categoria de lei pode dirimir sobre fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

O ICMS, conforme art. 155, inciso II da CF (1988), incide sobre operações de natureza mercantil e referentes à circulação de mercadorias, sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, sendo o contribuinte uma pessoa física ou jurídica.

Pilla (2019) discorre que contribuinte é toda e qualquer pessoa física ou jurídica que realize atividades de operações de circulação de mercadoria ou serviço, dividindo em dois elementos; contribuinte de fato e contribuinte de direito. O primeiro recolhe o tributo na operação de circulação de mercadorias ou serviços, ou seja, é a pessoa que paga verdadeiramente. Já o segundo está obrigado pela legislação a recolher, isto é, a pessoa que realiza o fato gerador.

Para Rocha (2016) o ICMS é considerado o tributo que apresenta a maior arrecadação dos Estados e do Distrito Federal tendo, parte de sua arrecadação repassada aos municípios, conforme determinação do inciso IV do artigo 158 da Constituição Federal. Além disso, pode ser considerado um imposto indireto, uma vez que o consumidor final é que, de fato, acaba por suportar a carga tributária, embora não seja designado pela lei como contribuintes desses impostos.

Sobre o fato gerador deste tributo, o Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 166 que destaca não constituir fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte. Em regra, considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte (Lei Complementar nº 87, art. 12, inc. I, 1996).

Mariano, Werneck e Bezerra (2008) citam que uma vez verificada a ocorrência do fato descrito na Lei que institui o tributo (fato gerador), criará a obrigação tributária que é o encadeamento jurídico estabelecido entre o sujeito ativo (Estado = credor) e o sujeito passivo (contribuinte = devedor), do qual, objeto é uma prestação monetária.

Fabretti (2012) afirma que relação à base de cálculo se trata de uma grandeza econômica sobre a qual se aplica a alíquota para calcular a quantia a ser paga. Para o terceiro setor a base de cálculo será o valor da folha de pagamento, enquanto para as pessoas jurídicas e grandeza econômica tributável será o faturamento obtido.

Quanto à alíquota do ICMS, é o elemento aritmético junto com a base de cálculo, estabelecendo o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributaria. As alíquotas do ICMS poderão ser graduadas em função da essencialidade da mercadoria, diferente do IPI, o qual a Constituição obriga a obedecer ao referido princípio da seletividade (Carvalho, 2005).

Oliveira, Chieregat, Perez Júnior e Gomes (2002) informam que é um percentual fixado por lei, aplicado sobre a base de cálculo gerando o valor a ser pago do tributo, e a alíquota varia de acordo com o grau de dispensabilidade do produto, ou seja, quanto mais essencial for a atividade,











10° Congresso UFSC de Controladoria e Finanças
 10° Congresso UFSC de Iniciação Científica em Contabilidade
 3° UFSC International Accounting Congress

A Contabilidade e as Novas Tecnologias





menor a alíquota. Produtos que estão na cesta básica, por exemplo, possuem o menor percentual, enquanto produto supérfluo tem a alíquota mais alta.

2.2 ICMS Substituição Tributária

O regime de substituição tributária está previsto na Constituição Federal (1988), artigo 150, § 7°, o qual a lei ordena uma terceira pessoa para cumprimento da obrigatoriedade de recolhimento do ICMS, em lugar do contribuinte de fato. Conforme legislação, um sujeito passivo se responsabilizará pelo recolhimento e pagamento antecipado desse tributo, mesmo antes do seu fato gerador.

O Regulamento do ICMS de Alagoas estabelecido pelo Decreto nº 35.245 (1991) destaca que a substituição tributaria é o mecanismo de arrecadação que dar poder ao primeiro da cadeia de comercialização (indústria, fabricante) a responsabilidade de recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes até o produto chegar ao consumidor final.

O art. 6º da LC nº 87 (1996) descreve que a responsabilidade por substituição tributária poderá ser atribuída em relação a imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, nas seguintes modalidades: a) antecedente ou "substituição para trás": quando o imposto devido pelo remetente ou alienante da mercadoria ficar sob a responsabilidade do destinatário; b) concomitante: no caso de prestador de serviço de transporte rodoviário de carga que ficar com a responsabilidade do alienante ou do remetente por ocasião da saída da mercadoria, em relação à prestação realizada; c) subsequente ou "para frente": quando o imposto é devido pelo adquirente ou destinatário da mercadoria, nas sucessivas operações até o consumidor final, ficar sob a responsabilidade do alienante ou remetente da mercadoria.

O regime substituição tributária se aplica nas operações internas e interestaduais nas execuções subsequentes que serão realizadas pelos contribuintes substituídos. (LC nº 87, arts. 6º e 9º, parágrafo 2º, 1996). Para Mariano, Wernecke e Bezerra (2008), a validade da substituição tributaria é instituída por lei estadual para aplicação interna, e para aplicação interestadual, acontece através de Convênios ou Protocolos.

Sobre a base de calculo da substituição tributaria a LC nº 87 (1996) em seu artigo 8º, tratando do regime por substituição, determina que a base de cálculo será o valor correspondente ao preço de venda ao consumidor somando o valor do frete, IPI e demais despesas acessórias, bem como a parcela resultante da aplicação (sobre esse total) do percentual de valor agregado (margem de lucro). Esse percentual é estabelecido em cada caso de acordo com as particularidades de cada mercadoria.

BC = (Valor mercadoria + frete + IPI + outras despesas) x margem de lucro

2.2.1 Margem de Valor Agregado (MVA)

O art. 8º da LC nº 87 (1996) conhecida como Lei Kandir, estabelece que a Margem de Valor Agregado (MVA) é uma porcentagem determinada pelo Fisco, afim de calcular o ICMS que deve ser pago por substituição. Primeiramente, se faz um levantamento, usualmente por amostragem, obtendo-se uma média ponderada dos preços. Em operação interestadual, a MVA será estabelecida através de Convênio ou Protocolo. Salientando que todos os critérios para adoção do MVA deverão estar previstos em lei.

Oliveira *et al.* (2002) destacam que em operações interestaduais adota-se a MVA Ajustada e a substituição tributária ocorre em operações interestaduais em que o fabricante ou distribuidor











10° Congresso UFSC de Controladoria e Finanças
 10° Congresso UFSC de Iniciação Científica em Contabilidade
 3° UFSC International Accounting Congress

A Contabilidade e as Novas Tecnologias

7 a 9 de setembro



deve aplicar a legislação do estado de destino para recolher o imposto do estado de destino. Desta forma, um produto adquirido em outra unidade federal, as operações interestaduais acabam sendo tributadas pelas alíquotas de 12% ou 7%, dependendo da região, lembrando que se a aquisição é feita dentro do estado de origem o produto será tributado com o percentual interno.

Para Maier e Filipin (2010) a cobrança do ICMS (ST) impactou significativamente em muitas empresas de médio e pequeno porte, gerando um aumento nos custos e nos preços repassados aos consumidores finais, salientando que mesmo o produto estando em estoque terá que ter desembolso financeiro para o recolhimento do tributo, causando assim um *déficit* no fluxo de caixa da empresa.

2.3 Simples Nacional

Segundo a Lei Complementar nº 123 (2006), o Simples Nacional é um tratamento diferenciado de arrecadação e cobranças do tributo. Esta lei também substituiu, a partir de 01/07/2007, as normas do Simples Federal Lei nº 9.317/1996, vigente desde 1997, e o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte Lei nº 9.841/1999.

Para Tom (2007), as empresas optantes pelo Simples Nacional têm uma tributação diferenciada e oito tributos (PIS, COFINS, ICMS, ISS, CSLL, IRPJ, IPI, CPP) possuem alíquota unificada, em uma porcentagem única, calculada na receita bruta dos últimos 12 meses. É importante destacar que as empresas optantes por este regime seguem o princípio da comutatividade, ou seja, não recebem e nem transferem créditos.

De acordo com a LC nº 123 (2006), todos os impostos são reduzidos e recolhidos por meio de um único Documento de Arrecadação Federal (DARF). Salienta-se ainda que, os ramos de atividades têm sido mais abrangentes, no entanto, nem todas as de atividades têm o direito a essa alternativa. Além disso, empresas com dívidas tributárias e/ou faturamento acima de R\$ 2,4 milhões não podem adotar esse Regime Simplificado.

Martins e Dantas (2010) afirmam que a tributação pelo Simples Nacional pode ser vista como uma forma de elisão fiscal, ou seja, causa benefícios às empresas enquadradas no regime, com a redução da carga tributária para Micro e Pequenas Empresas do Simples. Conforme os autores, o Simples Nacional servirá para ter uma definição do percentual que será aplicado sobre a receita bruta mensal para apurar o valor, empregando a receita bruta acumulada dos últimos doze meses anteriores ao período mensal de apuração.

Petter (2006) discorre que o Simples Nacional é uma ferramenta de planejamento tributário para Micro Empresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP). Sua preparação e identificação para a escolha deste regime tributário iniciam-se na pesquisa do fato objeto, levando em consideração a estrutura, as atividades operacionais da empresa, a qualificação fiscal e a particularidade das operações. Concluída esta etapa, iniciam-se a análise, avaliação e abrangência das informações na qual são elaboradas projeções para os anos seguintes, de forma que o empresário tenha consciência de qual opção é a melhor e menos custosa para a empresa.

Alexandre (2015) comenta que, em 2015, a Lei do Simples Nacional nº 123 (2006) passou por alterações, conforme Lei Complementar nº 155 (2016) quanto o regime de tributação para as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, que entrou em vigor dia 01/01/2018, alterando regras e limites do Simples Nacional, bem como, o limite da receita bruta que era de R\$ 3.600.000,00 e passou para R\$ 4.800.000,00. E, pra o recolhimento do ICMS e do ISS no Simples Nacional, o limite máximo de receita bruta será de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e











10° Congresso UFSC de Controladoria e Finanças
 10° Congresso UFSC de Iniciação Científica em Contabilidade
 3° UFSC International Accounting Congress

A Contabilidade e as Novas Tecnologias

7 a 9 de setembro



seiscentos mil reais).

Assim é possível considerar que o Simples Nacional (LC 123/2006) facilita a apuração e recolhimento para as empresas da modalidade MEI, ME e EPP, visto que seu recolhimento é feito de acordo com seu faturamento no dia 20 de cada mês pelo Documento de Arrecadação do Simples (DAS).

Biava Júnior e Oyadomari (2010) destacam que em relação à Substituição Tributária no Simples Nacional para as empresas varejistas do Simples Nacional (ME e EPP), tal sistemática de tributação antecipada do ICMS eliminou o tratamento tributário diferenciado e mais benéfico.

Para Alves (2007), há cinco aspectos impactantes na adesão da substituição tributaria: antecipação do pagamento do ICMS, assim reduzindo a sonegação e, consequentemente, aumentando a arrecadação; maior controle de fiscalização tendo somente que se deslocar ate o fabricante ou importador; definição da cobrança do ICMS para atacado e varejo, já que não se admite crédito nem debito do ICMS nas operações posteriores; aumento da carga tributária; e, pagamento de tributo com a mercadoria ainda no estoque tendo que presumir uma base de cálculo para formar o preço de venda.

Pilla (2019) afirma que as empresas do Simples Nacional ao comprar suas mercadorias para revenda o ICMS já vem embutido no valor do produto como um custo. Com o ICMS (ST) existe um aumento no custo que nem sempre é possível repassar ao preço de venda e essa situação gera uma redução na margem de lucro da empresa. Na venda dos produtos com incidência do ICMS-ST o pagamento do imposto é feito no momento da venda, e a maioria do recebimento dessas vendas leva em média 1 a 2 meses fazendo com que o pagamento do imposto e o recebimento de clientes impactem de forma negativa o fluxo de caixa da empresa.

Por fim, o maior impacto nas micro e pequenas empresas do simples nacional com a prática do ICMS (ST) é que, por exemplo, nas empresas comerciais a alíquota do ICMS começa em média 1,25% para as empresas com receita bruta anual até R\$120.000,00, contudo com o ICMS (ST) elas deixam de pagar o ICMS reduzido no Simples Nacional para pagar a alíquota normal, geralmente 18% sobre a MVA dependendo do produto e do estado, além de antecipar o recolhimento do tributo.

2.4 Formação do Preço de Venda

Para Vieira (2013) o processo de formação de preço implica inúmeros fatores financeiros da empresa, como grau de retorno do investimento, lucro desejado, concorrência e entre outros fatores empresariais. Nagle e Hogan (2008) apresentam vários aspectos que necessitam ser levados em consideração quanto a preparação da estratégia de preço, dentre eles destacam-se: os alvos estratégicos da organização, os custos abrangidos, os elos da cadeia de distribuição e seus interesses, as particularidades do mercado e dos produtos, o posicionamento da concorrência, os diferentes meios do marketing *mix*, fatores econômicos de elasticidade, previsão e mudança da demanda, e as ações estratégias de mercado principalmente.

Assef (2000) afirma que a formação do preço de venda dos produtos/serviços constitui-se numa tática de grande importância para as organizações. Essa importância é destacada à medida que estas vivem com as determinações do mercado, dos custos, do governo, da concorrência e da disponibilidade financeira do consumidor. O método de decisão de preço, abrange a coleta, ordenação e avaliação de diversas variáveis difíceis e integradas, que podem ser percebidas e equacionadas pelo meio de um modelo de decisão empresarial, a ser empregado como instrumento de gestão.











10° Congresso UFSC de Controladoria e Finanças
 10° Congresso UFSC de Iniciação Científica em Contabilidade
 3° UFSC International Accounting Congress

A Contabilidade e as Novas Tecnologias





Segundo Theiss e Krieck (2005), para a correta formação de preços, é necessário contar com um dos mais importantes insumos da gestão: a informação. Manter-se ciente sobre o propósito de preços, ações e estratégias da concorrência, bem como, as características e necessidades dos clientes, é a porta ideal para uma competente gestão desses preços e, como decorrência disso, o sucesso da empresa.

Cunha e Fernandes (2013) realizaram uma pesquisa quanto à forma de elaboração do preço de venda e os dados evidenciaram que 50% das pequenas empresas consultadas acrescentaram um percentual nos custos dos seus produtos para formar o preço de venda; 26% estabeleceram seus preços através de pesquisa de mercado, 14% por critérios estimativos e 10% por indicação dada pelo fornecedor.

Cogan, 2002) e Bruni e Famá (2004) e corroboram a afirmaram que a tomada de decisão necessita ser bem cuidadosa em todos os casos que envolvem a formação do preço de venda, uma vez que está inteiramente vinculada às condições de mercado. É preciso que se calcule um preço mínimo para que o mesmo garanta os custos incididos sem deixar de analisar a realidade mercadológica. Já no que se refere para a fixação de um preço a propósito de um produto deve-se levar em consideração diversas características respeitáveis, tais como o mercado que a empresa atua, o público que ela deseja alcançar e, também, a potencialidade da concorrência.

Alves (2007) e Barreiro (2018) concordam com a ideia que o cálculo para a formação do preço de venda tem que cobrir todos os custos da empresa e gerar o lucro desejado. A partir da venda de qualquer produto, deve-se retirar todos os custos vinculados à empresa, sejam eles fixos e variáveis.

Segundo Martins (2010) existem inúmeros métodos para a formação do preço de venda, tais como: Margem de contribuição; *Markup*; Custeio variável ou Direto e Custeio Baseado em Atividades. A Tabela 1 apresenta algumas definições e características sobre estes métodos.

Tab	ela 1. Definições sobre métodos de formação de preço de venda
Método	Definições e características
Margem de Contribuição	 Pode ser conceituada como sendo a diferença entre a Receita e o Custo Variável de cada produto; Valor que cada unidade efetivamente apresenta a empresa de sobra entre sua receita e o custo que de fato gerou e lhe pode ser atribuído sem erro; Envolve a sobra financeira da produção de cada produto ou de uma divisão da empresa para amortização das despesas e dos custos fixos e seu conhecimento que permite determinações focadas sempre no alcance de lucro esperado; Pode ser avaliado a margem de contribuição por seguimentos, por departamentos, por produtos, e diversas outras segregações; Quando existe apuração da margem de contribuição por produto, é possível visualizar qual o produto mais vantajoso, qual produto colabora mais para recuperação dos custos e despesas fixas e quais produtos deficitários













10° Congresso UFSC de Controladoria e Finanças
 10° Congresso UFSC de Iniciação Científica em Contabilidade
 3° UFSC International Accounting Congress

A Contabilidade e as

Novas Tecnologias 7 a 9





	- Índice aplicado sobre o custo da mercadoria;
	- Método que se baseia nos custos alocados no produto, encontrando um preço que
Mark-up	cobre essas despesas, que também ofereça o lucro desejado;
	- Serve para analisar ganhos, podendo ser determinado pela diferença entre preço de
	venda e preço de custo.
	- Fundamenta-se na ideia de que os custos e as despesas que devem ser inventariáveis
Custeio Variável ou	(debitados aos produtos em processamento e acabados) serão apenas aqueles
Direto	diretamente identificados com a atividade produtiva e que sejam variáveis em relação
	a uma medida (referência, base, volume) dessa atividade
	- Método que se apoia na ideia de que os direcionadores de custos podem vincular
Custeio Baseado em	diretamente, as atividades executadas aos produtos fabricados;
Atividades	- Medem o consumo médio ocorrido, em cada atividade, pelos vários produtos;
Attviuaucs	- Os custos das atividades são atribuídos aos produtos, na proporção do consumo que
	os produtos exerceram, em média, sobre as atividades.

Fonte: adaptado de Atkinson et al, 2000; Cogan, 2002; Crepaldi; 2004; Martins, 2010; Ponte, Riccio & Lustosa, 2019.

3 Procedimentos Metodológicos

3.1 Tipologia da Pesquisa

A pesquisa caracteriza-se como exploratória e descritiva. Exploratória, pois, tem o intuito de apresentar estudos anteriores que tratam sobre o tema e problema abordado e, descritiva por levar em consideração a descrição e características da população que está sob análise, possibilitando fazer relação entre às variáveis (Santos, 2000).

Pode ser considerada como um estudo de caso que é quando abrange um estudo mais aprofundado e detalhado sobre um objeto, permitindo assim, um amplo conhecimento sobre o assunto, na pesquisa em tela foi levada em consideração o estudo e análise da substituição tributária (Martins, 2000; Gil, 2008).

Em relação à abordagem da pesquisa, é do tipo quantitativa uma vez que a intenção é quantificar todos os elementos, ou seja, é a tradução de dados, de opiniões, de informações em números. Requer a utilização de recursos e técnicas estatísticas que foram utilizadas para tratamento dos dados, de acordo com a característica das variáveis. Nesta pesquisa, foram considerados apenas cálculos simples envolvendo estatística descritiva (Creswell, 2010).

3.2 Coleta de Dados

Foi realizado um estudo de caso em uma empresa do seguimento de cosméticos situado no Sertão Alagoano. Os dados foram coletados através de entrevistas com o proprietário da mesma que forneceu informações fidedignas para elaboração do estudo. Foram escolhidos 2 (dois) produtos, um de higiene pessoal e o outro de cosméticos, sendo que para realizar a análise tributária o critério para a escolha dos produtos foi a maior relevância no faturamento da empresa.

Para chegar ao valor pago de ICMS (ST) foram averiguadas as notas fiscais fornecidas pela empresa, desmembrando-as e analisando os valores do ICMS. Além disso, utilizou-se o programa de auxílio tributário ECONET para fornecer as alíquotas exatas para os cálculos de ICMS, MVA e ICMS (ST).

A empresa não utiliza nenhum método formal para calcular o preço de venda dos seus produtos, realizando apenas uma comparação de preços com os concorrentes diretos. Para o cálculo do valor do ICMS pago pelo Simples Nacional, considerou-se o valor médio do faturamento dos













10° Congresso UFSC de Controladoria e Finanças
 10° Congresso UFSC de Iniciação Científica em Contabilidade
 3° UFSC International Accounting Congress

A Contabilidade e as Novas Tecnologias

7 a 9 de setembro



últimos 12 meses da empresa. Posteriormente, aplicou-se a alíquota encontrada de acordo com faturamento mensal da empresa. Em seguida, verificou-se a porcentagem paga de ICMS pelo Simples Nacional. A fórmula adotada foi:

 $ICMS_{pago} = RBT12 \times Aliq. - (PD/RBT)$

Onde:

RBT= Receita Bruta Total; PD= Preço Dedutível.

3.3 Tratamentos dos Dados

A empresa analisada se enquadra no regime de tributação do Simples Nacional, portanto seu regime de ICMS é diferenciado, carga tributaria reduzida e unificada. Foi realizada uma análise de quanto à empresa desembolsa para pagamento de ICMS pelo regime de Substituição Tributária (ST), desmembrando uma nota fiscal de compra para verificar quanto de ICMS está embutido no valor do produto e quanto seria se esse mesmo produto fosse tributado integramente pelo Simples Nacional. Assim, avaliou-se os impactos que a ST exerce sobre a formação do preço de venda dos produtos comercializados pela empresa.

4 Análise e Discussões dos Resultados

Foram analisados os preços de compra de dois produtos, fazendo o rateio para averiguar o quanto de ICMS ST está embutido no valor da mercadoria. Analisado também o quanto de ICMS seria pago se fosse recolhido integralmente pelo Simples Nacional. E, por fim, foi mostrado o impacto desse sistema de tributação no preço de venda dos produtos. Os produtos analisados estão descritos na Tabela 2 a seguir.

Tabela 2. Produtos analisados

Produtos	Características
Cosméticos	Tinta Beauty Color kit 2.0 (cor preta)
Higiene Pessoal	Desodorante Dove F. BeautyFinsh

Fonte: Dados da pesquisa, 2020.

Todos os produtos analisados foram comprados dentro do estado de Alagoas, por conseguinte não se utilizou do MVA-Ajustado. Para a realização dos cálculos do ICMS (ST) foi utilizado o convênio do ICMS 52/2017. Os preços de venda foram calculados utilizando o método de preço comparando com a concorrência, conforme informado pelo empresário.

Na Tabela 3 está evidenciada a análise dos preços dos produtos e seu valor pago de ST. A empresa comprou uma caixa de tinta para cabelo e uma caixa de desodorante, ambas contendo doze unidades segundo a nota fiscal disponibilizada.

Tabela 3. Preço dos produtos

Descrição do produto	Qtde	V. unitário R\$	Total	B. C. ICMS R\$	Substituição	ICMS	ST	ICMS	Total
-		КÞ	R\$	КÞ	Tributária R\$	R\$	R\$	%	R\$















10° Congresso UFSC de Controladoria e Finanças
 10° Congresso UFSC de Iniciação Científica em Contabilidade
 3° UFSC International Accounting Congress

A Contabilidade e as Novas Tecnologias

7 a 9 de setembro



Tinta Beauty Color Kit 2.0	12	10,06	120,74	120,74	162,45	32,60	11,26	27%	132,00
Desodorante Dove Beauty	12	7,84	94,11	94,11	142,00	25,41	12,93	27%	107,04

Fonte: Dados da pesquisa, 2020.

4.1 Cálculo do ICMS Substituição Tributária

Para o cálculo do ICMS ST levou-se em consideração o valor total do produto, a Margem de Valor Agregado (MVA), a alíquota do ICMS aplicado no estado de Alagoas e o Fundo Estadual de Combate à Erradicação da Pobreza (FECOEP). É importante destacar que produtos de cosméticos e higiene pessoal são considerados como supérfluos, portanto, sua alíquota do ICMS é de 25% acrescidos de 2% referente o FECOEP, conforme apresentado na Tabela 4.

Tabela 4. Detalhamento do ICMS ST da Tinta e Desodorante

Produto	Valor (R\$)	MVA – Origem	Alíquota %
Tinta	120,74	34,55%	27%
Desodorante	94,11	50,88%	27%

Fonte: Dados da pesquisa, 2020.

Após o cálculo do ICMS ST, percebe-se que a empresa ao comprar uma caixa de tinta de cabelo por R\$ 132,00, o ICMS "embutido" nesse valor refere-se à quantia de R\$11,26. Sendo assim, o valor real da caixa é R\$ 120,74 ou R\$ 10,06 por unidade. Da mesma forma foi com a caixa de desodorante, uma vez que a empresa comprou por RS 107,04 já com o ICMS pago, sendo R\$ 12,93 apenas referente ao ICMS. Sendo assim, o valor do da caixa é R\$ 94,11 ou R\$ 7,84 por unidade.

4.2 Formação do Preço de Venda

Para a formação do preço de venda dos produtos, a empresa levou em consideração os seguintes itens: custo unitário, ICMS (ST) e a margem de lucro. É importante salientar que ela não utiliza um sistema de controle de custos e despesas para formar o preço de venda. Assim, a empresa coloca todos os seus custos, despesas e lucro desejado em um único percentual. A tabela 5 evidencia os preços praticados para a tinta de cabelo e desodorante.

Tabela 5. Formação de Preco de Venda da Tinta e Desodorante

-	3					
Tinta de Cabelo -	- Beauty Color Kit 2.0	Desodorante - Dove Beauty				
Custo unitário 1	0,06	Custo unitário	7,84			
(+) ICMS ST	0,94	(+) ICMS ST	1,08			
(=) valor do prod. 1	1,00	(=) valor do produto	8,92			
(+) Margem de lucro	5,99 (54%)	(+) Margem de lucro	3,07 (34%)			
(=) Preço 1	6,99	(=) Preço	11,99			

Fonte: Dados da pesquisa, 2020.

Merece destacar que a empresa leva em consideração os preços praticados pela concorrência. Assim, a pesar da mesma ter controle de suas despesas e custos, ela não utiliza nenhum método para formação de preço, com a justificativa que utilizando outras ferramentas o preço final ficaria muito













10° Congresso UFSC de Controladoria e Finanças
 10° Congresso UFSC de Iniciação Científica em Contabilidade
 3° UFSC International Accounting Congress

A Contabilidade e as Novas Tecnologias





elevado, podendo gerar perda de sua clientela. Deste modo, ela opta por estipular um percentual aleatório incluindo as despesas, custos e margem de lucro agregado.

4.3 Regime de Apuração (Simples Nacional)

A empresa analisada está enquadrada no regime tributário do Simples Nacional, incluída no Anexo I da LC nº 123 (2006), onde o faturamento dos últimos 12 meses corresponde a R\$ 1.935.116,48 e com a receita do último mês R\$ 162.517,69. Portanto, aplicando a formula do Simples Nacional chegaremos à alíquota efetiva de 9,78%.

RBT12 x Aliq - (PD/RBT)

 $1.935.116,48 \times 14,30\% - (87.300,00/1.935.116,48) = 0.9788644 \times 100 = 9.78\%$

As tabelas 6 e 7 evidenciam uma comparação de quanto de ICMS a empresa paga por mercadoria pelo regime de ST e quanto seria pago caso se o ICMS fosse tributado totalmente pelo Simples Nacional.

Tabela 6. Total devido por tributos (R\$)

Descrição do produto	V. do Produto + ICMS já tributa do.	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS	СРР	ICMS	IPI	ISS	Valor Total
Tinta <i>Beauty</i> Color Kit 2.0	16,99	0.09	0.06	0,21	0,05	0,70	-	-	-	1,11
Desodorante Dove <i>Beauty</i>	11,99	0,06	0,04	0,15	0,03	0,49	-	-	-	0,77

Fonte: Dados da pesquisa, 2020.

Na simulação do ICMS pago pelo Simples Nacional para a formação de Preço na empresa analisada, usando a margem de lucro que o comerciante usa, teríamos os seguintes valores:

Tinta de Cabelo - Beauty Color Kit 2.0

Custo unitário	10,06	
(+) ICMS ST	0,00	
(=) Valor do produto	10,06	
(+) Margem de lucro	6,04	(60%)
(=) Preco	16 10	

Desodorante - Dove *Beauty*

Custo unitário	7,84
(+) ICMS ST	0,00
(=) Valor do produto	7.84















10° Congresso UFSC de Controladoria e Finanças
 10° Congresso UFSC de Iniciação Científica em Contabilidade
 3° UFSC International Accounting Congress

7 a 9 de setembro

A Contabilidade e as



(+) Margem de lucro

3,14 (40%)

Novas Tecnologias

(=)Preço

10,98

Tabela 7. Total devido por tributos (R\$)

Descrição do produto	V. do produto	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS	CPP	ICMS	IPI ISS	Valor Total
Tinta	16,10	0,09	0,06	0,20	0,04	0,66	0,53		1,58
Beauty									
Color Kit									
2.0									
Desodorante	10,98	0,06	0,04	0,14	0,03	0,45	0,36		1,08
Dove									
Beauty									

Fonte: Dados da pesquisa, 2020.

As análises mostram a diferença de ICMS pago em produtos com ST. Isso ocorre pelo fato do ICMS (ST) não se enquadrar nos benefícios do Simples Nacional e pela utilização da MVA para estimar a margem de lucro ser maior do que a margem efetivamente aplicada no mercado.

A Tabela 8 evidencia o ICMS ST e ICMS Simples Nacional. Percebe-se como é notória a desvantagem do ICMS ST para empresas Tributadas pelo Simples Nacional:

Tabela 8. ICMS ST e ICMS Simples Nacional

ICMS pago por ST	ICMS pago pelo Simples Nacional
0,94	0,53
1,08	0,36
	0,94

Fonte: Dados da pesquisa, 2020.

Ao compara o valor de preço de venda da mercadoria com Substituição Tributaria e a mesma mercadoria sem a ST, teríamos os seguintes preços:

Tabela 9. Preço de venda com ST e Preço de Venda sem ST

	Tinta de Cabelo - Beauty Color Kit 2.0	Desodorante - Dove Beauty
Valor de venda com ST	16,99	11,99
Valor de venda sem ST	16,10	10,98
(-) Redução de	0,89	1,01

Fonte: Dados da pesquisa, 2020.

Verificou-se que o procedimento de ST não foi vantajoso para a empresa analisada, uma vez que o ICMS perdeu total benefício de tributação reduzida, pagando o valor da alíquota "cheia", provocando aumento no valor dos tributos e, consequentemente, elevando o valor de venda do produto.

5 Considerações Finais

O presente estudo evidenciou o tratamento diferenciado dos tributos no regime do Simples Nacional previsto em lei. Todos os tributos têm sua alíquota reduzida e unificada em uma única guia













10° Congresso UFSC de Controladoria e Finanças
 10° Congresso UFSC de Iniciação Científica em Contabilidade
 3° UFSC International Accounting Congress

A Contabilidade e as Novas Tecnologias

7 a 9 de setembro



de pagamento com a intenção de incentivar as micro e pequenas empresas e reduzir seu ônus tributário. Um dos tributos de alíquota reduzida no Simples Nacional é o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS).

Para melhorar a arrecadação do ICMS e evitar fraudes no recolhimento e consequentemente ajudar a fiscalização, foi criada a Substituição Tributaria que consiste na arrecadação antecipada, antes mesmo do seu fato gerador, já no primeiro contribuinte de uma cadeia de valor.

Assim, o estudo teve como objetivo analisar as consequências do ICMS Substituição Tributária (ST) na formação do preço de venda em uma empresa de cosméticos enquadrada no Simples Nacional e situada no Sertão Alagoano.

A análise mostrou que o ICMS ST implicou negativamente na forma de tributação da empresa, o que acabou impactando no preço final do produto. Os resultados mostraram que caso o produto Tinta de Cabelo (*Beauty* Color Kit 2.0) fosse tributado integramente pelo Simples nacional teria uma redução significativa no seu valor de venda, e o mesmo ocorreu com Desodorante (Dove *Beauty*).

Percebeu-se que quando o ICMS tem Substituição Tributária, as empresas optantes pelo Simples Nacional não possuem tratamento diferenciado, contrariando o Artigo 179 da Constituição Federal que concedeu aos Micro e Pequenas Empresas o favorecimento no tratamento tributário.

A pesquisa possuiu como limitação uma pequena quantidade de produtos analisados, bem como ter sido realizado em uma única empresa, o que impossibilitou a generalização dos resultados para as demais empresas. Outra limitação envolveu a ausência, por parte da empresa analisada, de um método que permitisse formar o preço de venda corretamente o que não permitiu saber o preço real dos produtos.

Finalmente, como proposta para futuras pesquisas, propõe-se realizar um aprofundamento jurídico que apresentem necessidade de alteração na legislação, propondo medidas que reduzam a Margem de Valor Agregado (MVA) ou até mesmo a isenção da Substituição Tributária para empresas tributadas pelo Simples Nacional. Outra sugestão é utilizar empresas de diferentes setores para investigar a veracidade de tais conclusões.

Referências

Alexandre, R. (2015). Direito Tributário Esquematizado. 1ª edição. São Paulo: Método.

Alves, R. F. (2007). A contabilidade de custos e o processo decisório da empresa de confecção: um estudo indústria e comércio na Pollybrindes em Mossoró. Monografia de Graduação em Ciências Contábeis – Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. Mossoró, RN.

Andrade, N.A., Batista, D. G., & Sousa, C. B. (2004). Vantagens e desvantagens da utilização do sistema de custeio ABC. *I Seminário de Gestão de Negócios da FAE*- Centro Universitário Franciscano.

Assef, R. (2000). Guia prático de formação de preços: Aspectos mercadológicos, tributários e financeiros para pequenas e médias empresas. Elsevier Brasil.

Atkinson, A., Banker, R. D., Kaplan, R. S., & Young, M. (2000). Contabilidade gerencial; trad. *André Olímpio Nosselman Du Chenoy Castro. São Paulo: Atlas*.

Barreiros, L. (2018). Como calcular o preço de cada produto. *revistapegn. globo*. Recuperado em acesso em 02 de jul 2020 em http://conic-semesp.org.br/anais/files/2017/trabalho-1000026541.pdf











10° Congresso UFSC de Controladoria e Finanças 10° Congresso UFSC de Iniciação Científica em Contabilidade 3° UFSC International Accounting Congress

A Contabilidade e as Novas Tecnologias





- Bernardi, L. A. (2004). Manual de formação de preços: políticas, estratégias e fundamentos. Atlas. Biava Júnior, R., & Oyadomari, J. C. T. (2010). Impactos da substituição Tributária do ICMS na Lucratividade e nos Custos Empresariais. Revista de Contabilidade da UFBA, 4(2), 71-91.
- Brasil. (1988). Constituição Federal- seção IV dos impostos dos Estados e do Distrito Federal. Recuperado https://www.senado. em 15 de 2020 em leg.br/atividade/const/con1988/con1988 atual/art 155 .asp
- Brasil. (1991). Decreto nº 35.245. Regulamento do ICMS de Alagoas. Recuperado em 15 de jul 2020 em http://gcs.sefaz.al.gov.br/visualizarDocumento.action?key=PxkdoyemeAA%3D
- Brasil. (1996). Lei Complementar Nº 87, de 13 De Setembro De 1996. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR). Recuperado em 10 de jul 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm
- Brasil. (2006). Lei Complementar Nº 123, De 14 De Dezembro De 2006: Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991 da Consolidação das Leis do Trabalho –, aprovada pelo Decreto – Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.137, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Recuperado em 10 de jul 2020 em http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/LCP/Lcp123.htm
- Brasil. (2007). Resolução CGSN nº 7, de 18 de junho de 2007. Altera a Resolução CGSN nº 5, de 30 de maio de 2007, que dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Recuperado em 03 de iul 2020 em http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=317 41.
- Brasil. (2016). Lei Complementar nº 155 de 27 de outubro de 2006. Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes pelo Simples Nacional; altera as Leis nos 9.613, de 3 de março de 1998, 12.512, de 14 de 1990; e revoga dispositivo outubro de 2011, e 7.998, de 11 de janeiro de da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Recuperado em 15 em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp155.htm
- Bruni, A. L., & Famá, R. (2004). Gestão de custos e formação de preços com aplicações na calculadora HP 12C e Excel: inclui 150 exercícios resolvidos, a planilha custos. xls e o conjunto de apresentações custos. ppt. Atlas.
- Carrazza, R.A. (2015) ICMS. 17ª Ed. São Paulo: Malheiros.
- Carvalho, P. B. (2005). Curso de Direito Tributário. 13. Ed. São Paulo: Saraiva.
- Cogan, S. (2002). Custos e Preços-formação e análise. São Paulo: Pioneira Thomson.
- Crepaldi, S. A. (2004). Contabilidade gerencial: teoria e prática. Editora Atlas SA.
- Creswell, J.W.(2010). Projeto De Pesquisa: Métodos Qualitativo, Quantitativo E Misto; Tradução Magda Lopes. 3. Ed. - Porto Alegre: Artmed.
- Cunha, M. C. F., & Fernandes, M. S. A. (2013). A utilização da contabilidade de Custos na formação do preço de venda. X Encontro de Iniciação à docência. Recuperado em 15 de jul 2020 em











10° Congresso UFSC de Controladoria e Finanças
 10° Congresso UFSC de Iniciação Científica em Contabilidade
 3° UFSC International Accounting Congress

A Contabilidade e as Novas Tecnologias

7 a 9 de setembro



http://www.prac.ufpb.br/anais/IXEnex/iniciacao/documentos/anais/7.TECNOLOGIA/7CCSADFCMT01.pdf

- Duboys, A., Kulpa, L., & Souza, L. E. D. (2006). Gestão de custos e formação de preços: conceitos, modelos e instrumentos. São Paulo: Atlas.
- Fabretti, L. C. (2012). *Direito tributário aplicado: impostos e contribuições das empresas*. Editora Atlas.
- Gil, A. C. (2008). Métodos e técnicas de pesquisa social. 6. ed. Editora Atlas SA.
- Gonzaga, M. J. B., & Bagrichevsky, C. (2016). A relevância da substituição tributária na arrecadação do Município de Salvador–Bahia. *Cairu em Revista, Salvador*, *5*(07), 190-198.
- Hein, A. F. & Paetzold, M. D. H. (2003). *Planejamento Tributário com Énfase em Tributos Federais*. Monografia de Graduação Unioeste. Marechal Cândido Rondon, PR. Recuperado em 14 de jul de 2020 em http://tcconline.utp.br/media/tcc/2015/07/O-planejamento-tributario.pdf
- Leone, G. S. G.(1997). Curso de Contabilidade de Custos. São Paulo: Atlas.
- Lunkes, R. J. (2003). Uma contribuição à formação de preços de venda. *Revista brasileira de contabilidade*, (141), 50-57.
- Maier, F. A., & Filipin, R. (2010). O Impacto da Substituição Tributária do ICMS sobre os produtos da cesta básica de alimentos da COTRIPAL. *In: Seminário Interinstitucional de Ensino, Pesquisa e Extensão*. Porto Alegre: UFRGS.
- Mariano, A. P. (2010). Substituição tributária do ICMS. São Paulo: IOB
- Mariano, A. P., Bezerra, S. R. A., & Werneck, R. (2008). Substituição tributária no ICMS: aspectos jurídicos e práticos. 2 ª ed. Porto Alegre: IOB.
- Martins, E. (2010). Contabilidade de custos. 10ª Ed. São Paulo: Atlas.
- Martins, G. A. (2000). Manual para elaboração de monografias e dissertações. São Paulo: Atlas.
- Martins, O. S., & Dantas, R. F. (2010). Custo tributário e elisão fiscal: as facetas de um planejamento tributário. *Qualitas Revista Eletrônica*, 9(3).
- Mendes, J. T. G. (2009). Economia: fundamentos e aplicações. 2 Ed. São Paulo: Pearson.
- Nagle, T. T., & Hogan, J. E. (2008). Estratégia e táticas de preços: um guia para crescer com lucratividade. São Paulo, Pearson Education do Brasil.
- Oliveira, L. M. D.; Chieregat O. R.; Perez JR. J. H. & Gomes, M. B. (2002). *Manual de Contabilidade Tributária*. São Paulo: Atlas.
- Pereira Filho, L. A., & Junior, V. B. (2005). Manual Prático de ICMS para o RS-Moderno, Prático e Indispensável-Manual de Consulta para os Operadores do ICMS. Jurua Editora.
- Petter, L. J. (2006). Direito Econômico. Porto Alegre: Verbo Jurídico.
- Pilla, M. E. Z. D. (2019). Gestão tributária e competitividade na cadeia produtiva de ração para cães e gatos no estado de São Paulo. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo. Pirassununga, SP. Recuperado em 14 de jul 2020 em https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/74/74134/tde-22082019-150054/en.php
- Ponte, V. M. R., Riccio, E. L., & Lustosa, P. R. B. (2019). Uma Análise Comparativa Entre A" Contabilidade de Ganhos Throughput Accounting" E O Método Do Custeio Variável. In *Anais do Congresso Brasileiro de Custos-ABC*. Curitiba-PR.
- Rocha, A. I. (08 de 06 de 2016). *ICMS é tributo que mais contribui para cofres públicos*. Recuperado em 01 de jul de 2020 em <u>exame.abril:</u> https://exame.abril.com.br/economia/icms-e-tributo-que-mais-contribui-para-cofres-











10° Congresso UFSC de Controladoria e Finanças 10° Congresso UFSC de Iniciação Científica em Contabilidade 3° UFSC International Accounting Congress

A Contabilidade e as **Novas Tecnologias**

7 a 9 de setembro



publicos/

- Santos, A. R. (2000). Metodologia Científica. (3. ed). Rio de Janeiro: DP&A editora
- Santos, J. L., Schmidt, P., & Pinheiro, P. R. (2006). Fundamentos de gestão estratégica de custos. v.2. São Paulo, Atlas.
- Silva, C. A. T., Niyama, J. K., & Piscitelli, R. B. (2001). Exame de suficiência em contabilidade. São Paulo: Atlas.
- Theiss, J. R., & Krieck, M. (2005). Custos e preços sugeridos de venda: serviços, comércio e indústria; enfoques essencialmente práticos. Odorizzi.
- Tom, C. (04 de 11 de 2017). Tributação no Simples Nacional: entenda de uma vez por todas. Recuperado em 05 de jul 2020 em https://blog.contaazul.com/tributacao-simples-nacional Vieira, E. P. (2013). Custos e formação de preço de venda. Ijuí: Unijuí.









